



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2015

Apensados: PL nº 7.472/2010, PL nº 5.356/2013, PL nº 5.996/2013, PL nº 6.367/2013, PL nº 6.964/2013, PL nº 7.172/2014, PL nº 7.340/2014, PL nº 7.628/2014, PL nº 1.718/2015, PL nº 1.864/2015, PL nº 2.473/2015, PL nº 994/2015, PL nº 4.583/2016, PL nº 4.994/2016, PL nº 5.402/2016, PL nº 6.653/2016, PL nº 6.768/2016, PL nº 6.980/2017, PL nº 7.020/2017, PL nº 9.147/2017, PL nº 10.364/2018, PL nº 11.100/2018, PL nº 1.869/2019, PL nº 2.074/2019 e PL nº 2.133/2019

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença grave.

Autor: Senado Federal - Pedro Taques

Relator: Deputado: Dr. LEONARDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.541, de 2015, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença grave.

Estão apensadas a este PL as seguintes proposições:

1 - PL 7.472, de 2010, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Trata da definição de calamidade para fins de saque do FGTS, da utilização do saldo para pagamento de plano privado de benefício, bem como de movimentação da conta em razão de assuntos de saúde.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT

2 - PL 5.356, de 2013, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para que a conta vinculada do trabalhador no FGTS possa ser movimentada para o tratamento de doença letal.

3 - PL 5.996, de 2013, que altera o inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para liberar o saque do FGTS em caso de doença grave ou incapacitante.

4 - PL 6.367, de 2013, que acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador para custear procedimentos cirúrgicos de urgência.

5 - PL 7.172, de 2014, que acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS e dá outras providências, para permitir movimentação do saldo da conta vinculada para ressarcimento de despesas com tratamento de infertilidade.

6 - PL 7.020, de 2017, que altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na hipótese de custeio de tratamento para infertilidade.

7 - PL 7.628, de 2014, que acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para autorizar a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador das formas crônicas da hepatite B ou C.

8 - PL 994, de 2015, que acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para autorizar a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doenças incapacitantes graves.

9 - PL 1.718, de 2015, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir dentre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do o trabalhador ou seus dependentes for portador de esclerose múltipla e esclerose lateral amiotrófica.

10 - PL 2.473, de 2015, que altera o inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para autorizar a movimentação da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT

conta vinculada do trabalhador em situação de doença grave, mesmo que não se caracterize o estágio terminal.

11 - PL 6.964, de 2013, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para definir desastre natural, no caso de movimentação da conta do FGTS.

12 - PL 7.340, de 2014, que acrescenta o inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para autorizar o uso do FGTS para pagamento de débito com pensão alimentícia.

13 - PL 1.864, de 2015, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para que a conta vinculada do trabalhador no FGTS possa ser movimentada para pagamento de pensão alimentícia.

14 - PL 4.583, de 2016, que altera o inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de dispor sobre a possibilidade de o trabalhador movimentar sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em caso de desastre.

15 - PL 2.133, de 2019, que altera o inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no caso de desastre tecnológico.

16 - PL 4.994, de 2016, que altera o inciso XVIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para incluir os dependentes do trabalhador na hipótese de saque do FGTS para aquisição de órteses e próteses, em razão de deficiência.

17 - PL 6.653, de 2016, que dispõe sobre a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelo trabalhador quando ele ou qualquer de seus dependentes for pessoa com deficiência.

18 - PL 5.402, de 2016, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Trata da movimentação da conta vinculada do FGTS para aplicação em planos de benefícios de caráter previdenciário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT

19 - PL 6.768, de 2016, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, incluindo o artigo 20-A para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS pelo servidor público e pelo trabalhador da administração pública, ainda que terceirizado, quando houver suspensão, atraso ou restrição das remunerações, decorrente de estado de calamidade financeira do ente federativo a que esteja vinculado.

20 - PL 6.980, de 2017, que altera a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para dispor sobre a movimentação da conta do FGTS por ocasião do nascimento ou adoção de filho.

21 – PL 9.147, de 2017, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir que a trabalhadora gestante utilize saldo em sua conta vinculada no FGTS para gastos nos períodos pré-natal e pós-natal.

22 - PL 1.869, de 2019, que acrescenta inciso ao caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências", a fim de permitir a movimentação da conta vinculada para pagamento de exames e procedimentos de pré-natal e parto.

23 - PL 2.074, de 2019, que acrescenta o inciso XX ao caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para tratar da liberação do saque em caso de submissão a consultas de pré-natal e cumprimento do calendário vacinal.

24 - PL 10.364, de 2018, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e dá outras providências, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido com doenças ou afecções graves, e dá outras providências.

25 - PL 11.100, de 2018, que acrescenta inciso ao caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação das contas vinculadas do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do saldo que exceder a seis vezes o valor de sua remuneração na data da opção.

As Proposições em análise, que tramitam em regime de prioridade, foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT**

(CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.541, de 2015, principal, visa a alterar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença grave. Estão apensados a ele 25 projetos, dos quais 7 tratam, também, do saque dos valores depositados nesse fundo em razão de doenças ou condições de saúde específicas. São eles os PLs nºs 5.356, de 2013; 7.628, de 2014; 994, de 2015; 1.718, de 2015; 2.473, de 2015; 10.364, de 2018; 5.996, de 2013; e 6.367, de 2013.

Pela atual redação do art. 20, XIV, da Lei nº 8.036, de 1990, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada se ele, ou qualquer dependente, estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento.

No entanto, acreditamos que os recursos do FGTS das pessoas com doenças graves deveriam ser liberados independentemente da aferição do estágio da doença, uma vez que o ingresso de dinheiro extra no orçamento da família pode permitir a melhoria do seu tratamento e, assim, potencialmente aumentar as suas chances de cura e o seu bem-estar.

Sabemos que, de acordo com a Constituição Federal, saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida por meio de políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos. Por isso, nada mais justo que a legislação seja modificada para que as pessoas com doenças graves possam, desde o diagnóstico, utilizar-se dos recursos do Fundo de Garantia para buscar meios de enfrentar essas moléstias.

Hoje em dia, utiliza-se, no Brasil, da listagem prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, como referência para doenças graves. Embora esse dispositivo legal refira-se à isenção de imposto de renda de pessoas com



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT

determinadas condições de saúde, igualmente tem sido utilizada como parâmetro para a concessão de outros direitos às pessoas acometidas pelas moléstias que ela prevê.

Consideramos, todavia, que a solução proposta no PL nº 2.541, de 2015, de deixar ao regulamento a indicação das doenças que ensejariam a possibilidade do saque dos recursos do FGTS é mais acertada, pois o regulamento é uma norma infralegal, que pode ser modificada com muito mais facilidade, tanto para o acréscimo de doenças que venham a surgir, como para a exclusão de condições que, por exemplo, deixem de ser graves, pelo aprimoramento das técnicas da medicina. Assim, embora os demais PLs mencionados citem, especificamente, algumas doenças, cremos que a aprovação de uma redação mais genérica se adequa melhor aos objetivos da norma.

Dessa forma, ao final do nosso Voto, aprovaremos, no mérito, os PLs que alteram a Lei nº 8.036, de 1990, para prever doenças ou condições que ensejam a movimentação da conta do FGTS, uma vez que todos buscam aprimorar a Lei para garantir dignidade à pessoa com doenças graves, mas nos utilizaremos, no Substitutivo, de redação mais genérica.

Os PLs nºs 7.172, de 2014, e 7.020, de 2017, têm como objetivo modificar a Lei nº 8.036, de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a utilização com despesas relacionadas a tratamentos de infertilidade.

O planejamento familiar, de acordo com o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 9.263, de 1996, é um direito de todo cidadão. Embora as normas vigentes garantam que serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, e mesmo havendo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, o acesso às terapias de fertilização ainda é restrito. Assim, acreditamos é justa e benéfica ao trabalhador a liberação do saque do FGTS para o custeio dos procedimentos de reprodução humana assistida necessários à viabilização da concepção.

Ao final deste Voto, aprovaremos esses dois PLs, mas, no nosso Substitutivo, utilizaremos a expressão “reprodução humana assistida”, uma vez que, além de ser mais genérica e abrangente, é utilizada pelo Conselho Federal de Medicina nas suas respectivas regulamentações sobre o assunto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT

Os PLs nºs 4.994, de 2016, e 6.653, de 2016, tratam das regras de liberação dos valores do FGTS para a aquisição de órteses e próteses.

O art. 20, XVIII, da Lei nº 8.036, de 1990, já prevê que o trabalhador com deficiência que, por prescrição, necessite adquirir próteses e órteses para a promoção de acessibilidade e de inclusão social, terá direito a movimentar sua conta do FGTS. Os PLs em análise almejam estender esse direito também ao dependente do trabalhador.

De fato, não faz sentido que uma Lei que prevê a movimentação das contas do FGTS em caso de doenças do trabalhador e de seus dependentes também não preveja a liberação dos valores em caso de aquisição de órteses e próteses para os dependentes. Não existe razão que justifique essa diferenciação. Por isso, consideramos que a alteração proposta é meritória e deve ser aprovada, para que possa ser beneficiado não apenas o trabalhador com deficiência, mas qualquer dependente que tenha essa condição.

O PL nº 2.074, de 2019, tem como objetivo permitir a movimentação da conta do FGTS da trabalhadora que comprovar que foi a todas as consultas referentes ao pré-natal e cumpriu o calendário vacinal do último filho até o seu primeiro ano de vida.

Acreditamos que a criação, por meio de Lei, de incentivos à vacinação é uma maneira legítima de expandir a cobertura vacinal no País, que tem decrescido nos últimos anos. Embora a meta do Ministério da Saúde seja de 95% de imunização de menores de um ano, a maioria das vacinas têm índices de 70,7 a 83,9% - de acordo com dados divulgados em meados de 2018 . Cerca de 312 municípios brasileiros estão com cobertura inferior a 50% para a poliomielite .

Dessa forma, ao final deste Voto, sugeriremos a aprovação desta proposição.

O PLs nºs 7.472, de 2010, 6.964, de 2013, 4.583, de 2016 e 2.133, de 2019, tratam da movimentação da conta do FGTS em caso de calamidade.

Atualmente, o art. 20, XVI, da Lei determina que a movimentação será permitida, por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural, conforme disposto em regulamento. As alíneas “a”, “b” e “c” desse inciso acrescentam que o trabalhador terá de ser residente em áreas afetadas formalmente reconhecidas pelo governo federal, que a solicitação da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT

movimentação das contas será admitida nos primeiros 90 dias da publicação do ato de reconhecimento da situação de emergência, por ato federal, e que o valor máximo do saque será definido na forma do regulamento.

Embora os PLs tratem do mesmo assunto, eles têm alguns objetivos específicos. Um deles visa a dispensar a necessidade do reconhecimento da calamidade pelo Governo Federal para fins de liberação do FGTS. Outros tem como objetivo definir desastre natural, para as finalidades da Lei. Ainda há um PL que destaca que também se considera desastre, para fins da liberação dos valores do FGTS, o tecnológico – a exemplo do que ocorreu, respectivamente, em 2015 e em 2019, em Brumadinho e Mariana.

Do ponto de vista da saúde pública, as vítimas de desastres, naturais ou tecnológicos, ficam expostas a diversas doenças e agravos. Cada desastre é único e tem características e efeitos diferentes sobre a saúde. Os desastres podem gerar problemas de saúde pública por contaminação da água, do solo e do ar, desalojamento da população de seus locais de residência e comprometimento ou interrupção dos serviços públicos essenciais (principalmente abastecimento de água e transporte). Com isso, podem ocasionar óbitos, ferimentos, traumas, transtornos mentais, maior risco de diversas doenças infecciosas, como leptospirose, diarreias, dengue, tétano acidental, febre tifoide, cólera, de doenças respiratórias e de acidentes com animais peçonhentos .

Por isso, acreditamos que os PLs que facilitam o saque do FGTS em situações de calamidade devem ser aprovados, para que as pessoas afetadas possam ter recursos para prevenir e tratar efeitos negativos sobre a sua saúde. No nosso Substitutivo, proporemos uma redação que contemple os objetivos de cada PL sobre esse tema.

Os PLs nºs 6.980, de 2017, 9.147, de 2017, e 1.869, de 2019, tratam da possibilidade de movimentação da conta do FGTS em caso de gestação ou nascimento ou adoção de filhos.

A gestação, de fato, é um período em que a necessidade de cuidado com a saúde da mãe aumenta. Muitas vezes, são precisos suplementos alimentares ou até mesmo medicamentos para a manutenção do bem-estar da gestante. Embora o SUS tenha a função de promover atenção integral à saúde gestante e da mãe, conforme dispõe o art. 8º, caput, da Lei nº 8.069, 1990 , nem sempre esse cuidado é dado de acordo com as demandas da paciente. Ademais, a chegada de um novo membro na família também traz gastos que, corriqueiramente, desestabilizam as contas. Por isso, o ingresso de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT

um recurso extra no orçamento nesses períodos é fundamental, o que nos faz considerar essas proposições meritórias.

Os PLs nºs 1.864, de 2015, e 7.340, de 2014, tratam da liberação dos valores do FGTS para o pagamento dos débitos relativos à pensão alimentícia. Cremos que, se a função do acúmulo de valores na conta é justamente formar um patrimônio que será sacado em situações especiais, nada mais justo que o trabalhador que não conseguir quitar os débitos com a pensão possa acudir-se desses valores. Devemos nos lembrar, sempre, que a pensão alimentícia é destinada a prover meios de subsistência e, por isso, é meritório que se desenvolvam mecanismos para facilitar o seu pagamento.

O PL nº 6.768, de 2016, visa a permitir que, quando houver suspensão, atraso ou restrição de remunerações dos trabalhadores da administração pública, em razão de calamidade financeira do ente federativo a que esteja vinculado, os prejudicados possam movimentar a sua conta vinculada do FGTS.

Realmente, com as recentes crises que têm se instaurado em vários estados da federação, diversas famílias têm ficado desamparadas, em razão de atraso de pagamentos. Com isso, em muitas ocasiões, essas pessoas têm de, até mesmo, negligenciar a sua alimentação e a sua saúde. Acreditamos que a liberação de recursos, nesses casos específicos, é correta, pois permitirá o mínimo de equilíbrio financeiro para os cidadãos afetados.

Os PLs nºs 5.402, de 2016, e 7.472, de 2010, tratam da liberação da movimentação da conta do FGTS para a aplicação em planos de benefícios em caráter previdenciário. Não encontramos óbices à aprovação dessas matérias. O valor movimentado continuará sendo utilizado para a formação de um patrimônio a ser utilizado em momento de necessidade. A única diferença é que passará à gestão do próprio beneficiário.

Por fim, o PL nº 11.100, de 2018, visa a permitir a movimentação das contas vinculadas do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do saldo que exceder a seis vezes o valor de sua remuneração na data da opção. Cremos que esse PL permite que o trabalhador movimente valores da sua conta e, ainda assim, consiga deixar uma reserva para situações de dificuldades. Por isso, é meritório e merece ser aprovado.

Com base no exposto, somos pela APROVAÇÃO dos PLs nºs 2.541, de 2015; 7.472, de 2010; PL nº 5.356, de 2013; PL nº 5.996, de 2013; PL nº 6.367, de 2013; PL nº 6.964, de 2013; PL nº 7.172, de 2014; PL nº 7.340, de 2014; PL nº 7.628, de 2014; PL nº 1.718, de 2015; PL nº 1.864, de 2015; PL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT

nº 2.473, de 2015; PL nº 994, de 2015; PL nº 4.583, de 2016; PL nº 4.994, de 2016; PL nº 5.402, de 2016; PL nº 6.653, de 2016; PL nº 6.768, de 2016; PL nº 6.980, de 2017; PL nº 7.020, de 2017; PL nº 9.147, de 2017; PL nº 10.364, de 2018; PL nº 11.100, de 2018; PL nº 1.869, de 2019; PL nº 2.074, de 2019; e PL nº 2.133, de 2019, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de maio 2019.

Deputado Dr. Leonardo - SD/MT

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2015

Apensados: PL nº 7.472/2010, PL nº 5.356/2013, PL nº 5.996/2013, PL nº 6.367/2013, PL nº 6.964/2013, PL nº 7.172/2014, PL nº 7.340/2014, PL nº 7.628/2014, PL nº 1.718/2015, PL nº 1.864/2015, PL nº 2.473/2015, PL nº 994/2015, PL nº 4.583/2016, PL nº 4.994/2016, PL nº 5.402/2016, PL nº 6.653/2016, PL nº 6.768/2016, PL nº 6.980/2017, PL nº 7.020/2017, PL nº 9.147/2017, PL nº 10.364/2018, PL nº 11.100/2018, PL nº 1.869/2019, PL nº 2.074/2019 e PL nº 2.133/2019

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para tratar da movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para tratar da movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 2º Os incisos XIV, XVI e XVIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

XIV – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença grave, nos termos do regulamento;

.....

XVI – necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural ou tecnológico, conforme disposto em regulamento, respeitada a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres, e observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a decretação da situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

c)

.....
XVIII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes, em razão de deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e inclusão social;

.....” (NR)

Art. 3º O “caput” do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com o acréscimo dos incisos XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV:

“Art. 20.

.....
XX – quando o trabalhador ou o seu cônjuge necessitar submeter-se a técnicas de reprodução humana assistida, nos termos do regulamento;

XXI – quando o trabalhador comprovar que, no primeiro ano de vida da criança que seja sua dependente, cumpriu corretamente o Calendário Nacional de Vacinação, nos termos do regulamento;

XXII – quando a trabalhadora ou a dependente do trabalhador estiver gestante, ou na ocasião do nascimento ou adoção de filho, nos termos de regulamento;

XXIII – para o pagamento de prestações vencidas relativas à pensão alimentícia;

XXIV – para a aplicação em planos privados de benefícios de caráter previdenciário, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção;

XXV – quando o valor do saldo disponível da conta vinculada exceder a 6 (seis) vezes a remuneração do trabalhador, na data em que exercer a opção



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT**

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Em caso de decretação de estado de calamidade financeira do ente federativo ao qual estiver vinculado, o trabalhador da Administração Pública, ainda que terceirizado, que vier a sofrer qualquer tipo de atraso, redução ou restrição a suas remunerações poderá movimentar a respectiva conta de FGTS, quando houver.

§1º No caso do caput do art. 20-A, enquanto durar o estado de calamidade financeira, a movimentação da conta do FGTS será limitada a saques mensais dos valores correspondentes às remunerações atrasadas, reduzidas ou restringidas.

§2º Independentemente do tempo de atraso, do valor da redução ou do modo ou intensidade da restrição às suas remunerações, os beneficiários previstos no caput poderão movimentar a conta nos termos do §1º.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio 2019.

Deputado Dr. Leonardo - SD/MT

Relator